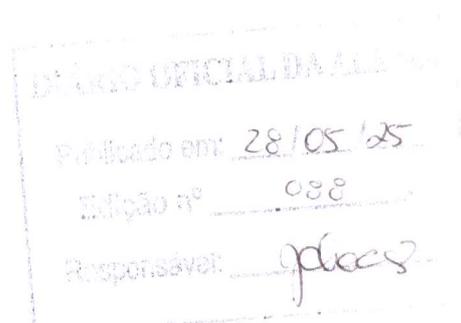




ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**PARECER Nº 007/2025 - CEDCT**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras””.

Referido Projeto tem por objetivo promover experiências culturais e acadêmicas aos estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, através da concessão de bolsas de estudo e realização de intercâmbio com instituições do exterior.

Segundo consta na mensagem enviada pelo Executivo, além da formação educacional, a proposição contribui positivamente com a inclusão social, ao tempo que proporciona a real redução das desigualdades regionais.

Nesse contexto, seguindo o trâmite regular do processo legislativo, após exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei foi aprovado, com Emenda Modificativa ao artigo 5º, inciso V<sup>1</sup>, sendo submetido posteriormente a esta Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, no capítulo que trata das “Matérias ou Atividades de Competência das Comissões” denomina as Comissões temáticas, discriminando de maneira minuciosa as atribuições de cada uma delas, dentre as quais, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nesse sentido, assim estabelece o artigo 30, inciso IV do referido Regimento Interno:

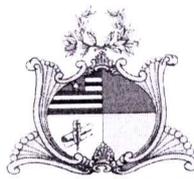
Art. 30. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades;  
[...]

---

<sup>1</sup> Art. 5º

[...]

V – ter no mínimo 14 (quatorze) anos completos até a data do embarque.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

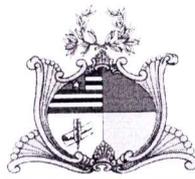
IV - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1012/2020).

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) sistema desportivo estadual, sua organização política e plano estadual de educação física e desportiva;
- c) (Revogada pela Resolução Legislativa nº 1012/2020).
- d) desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, política estadual de ciência e tecnologia e organização institucional do setor;
- e) promover estudos, pesquisas e integração do sistema de ciências relacionado a atividade parlamentar.

Percebe-se, portanto, que o conteúdo substantivo constante do Projeto de Lei sob análise é assunto afeto à temática da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia dessa Casa Legislativa, nos termos do dispositivo supracitado, sendo indispensável a realização da análise do seu mérito, levando sempre em consideração sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio e ao interesse público.

A proposição trata de tema extremamente relevante para a sociedade, qual seja, a inclusão social e a redução das desigualdades por intermédio da educação, bem como a formação educacional voltada para a ampliação das competências linguísticas, interculturais e acadêmicas. A relevância se torna maior ainda quando se leva em consideração o fato de que os destinatários dessa Proposição Legislativa são, em grande maioria, estudantes de famílias pobres, que dificilmente teriam oportunidade de trocar experiências com pessoas de outros países, dada a condição financeira de suas famílias.

Ressalte-se, ainda, que a integração entre os diversos órgãos e secretarias do Executivo Estadual (SECTI, FAPEMA, SEDUC) proporcionará um intercâmbio de extrema qualidade, dado o acompanhamento técnico/científico que será dispensado a esses estudantes.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em tempo, cumpre destacar que a Proposição sob análise mostra-se oportuna e conveniente para a sociedade, pois coaduna com os princípios constitucionais voltados ao tema, bem como, reafirma o **DEVER DO ESTADO**, em promover a educação nos seus mais variados aspectos, a exemplo do modelo proposto no presente Projeto de Lei.

Nesse sentido é o mandamento constitucional:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifo nosso)

De igual modo, o conteúdo substantivo do projeto de lei encontra-se em sintonia com os princípios estabelecidos pela Lei 9.394/1996 que trata das “diretrizes e bases da educação nacional”, senão vejamos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

**X - valorização da experiência extra escolar;**

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Referido diploma legal, coadunando com a Constituição Federal de 1998, atribui aos Estados a criação de Políticas Públicas aptas a contribuir para o pleno desenvolvimento do estudante, conforme se observa abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; [...]

III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; **(grifo nosso)**

Desse modo, por se tratar de Proposição enviada a esta Casa Legislativa pelo governador do Estado, entende -se que o chefe do Executivo cumpre papel designado pelo texto constitucional e legal que rege o tema, buscando, através do Projeto sob análise, tornar efetivo o direito básico à educação pretendido pelos constituintes originário e derivado.

Tem-se, ainda, que os objetivos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, referentes ao ensino médio, contemplam a troca de experiências e a difusão do conhecimento das mais variadas formas, de modo que, o Programa “Maranhão sem fronteiras” coaduna sobremaneira com as finalidades buscadas pelo legislador.

Vejamos:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, **terá como finalidades:**

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - **o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;**

IV - a **compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos,**



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

[...]

IV – articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

[...]

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis. **(grifo nosso)**

Nessa perspectiva, a iniciativa do Executivo estadual busca implementar Programa Educacional que assegura oportunidades iguais a todos os estudantes do ensino médio da rede pública de ensino, bem como, cria condições para que estes alunos possam trocar experiências com outras pessoas de culturas diferentes, enriquecendo sobremaneira a bagagem cultural e proporcionando crescimento das mais variadas formas.

Por fim, mas não menos importante, o Projeto de Lei submetido a essa Comissão de Educação, contempla um dos mais importantes princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o da “Dignidade da Pessoa Humana”.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Referido princípio se interliga de maneira muito forte com o direito à educação, pois à partir do momento em que o indivíduo acessa esse direito (através dos diversos mecanismos promovidos pelo Estado, a exemplo do Projeto de Lei sob análise), ele se torna capaz de desenvolver conhecimentos, habilidades e valores que o fazem adquirir autonomia para os mais diversos aspectos da vida.

Nas palavras do constitucionalista Marcelo Avelino<sup>2</sup>, a dignidade humana, em relação de dependência com os direitos fundamentais, só pode ser concretizada quando esses direitos são assegurados.

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicitar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta.

Em se tratando dos alunos da rede estadual pública de ensino, esse alcance da dignidade humana se torna bem mais perceptível, vez que, considerando os mais longínquos rincões do Estado do Maranhão, onde as dificuldades financeiras são extremas e os esforços para manter-se na escola são, por vezes, hercúleos, proporcionar aos estudantes uma oportunidade de fazer um intercâmbio fora do país é, sem dúvida, algo que dá a esses estudantes oportunidades ímpares, capazes de fazê-los sentir partícipes da construção de uma sociedade mais consciente, justa e igualitária.

---

<sup>2</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional / Marcelo Novelino - 18.ed., rev., atual, e ampliada – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 310-311.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Desse modo, considerando que o projeto de lei atende aos requisitos legais e mostra-se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo meritório, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, ocasião em que opina-se pela sua APROVAÇÃO.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 236/2025**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 236/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

**Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 28 de maio de 2025.**

Presidente: *José*

Relator: *José*

**Membros:**

Dep. Eric Costa

Dep. Kekê Teixeira

Dep. Mical Damasceno

Dep. Ricardo Rios

Dep. Solange Almeida

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Vota a favor:**

*[Signature]*  
*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Vota contra:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_